

Lei Municipal nº 2.544, de 19 de outubro de 2015.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Crédito Tributário ou não Tributário e a concessão de benefícios para pagamento de débitos em atraso, inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Juara-MT o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não tributários, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de Créditos e implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos municipais com vencimento até o dia 29 de maio de 2015, no qual fica autorizado o Poder Executivo Municipal a isentar as multas e a conceder descontos nos juros de mora dos contribuintes que se encontrem inscritos na dívida ativa do município, sendo que referidos valores serão corrigidos monetariamente através do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM ou Índice Geral Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, de acordo com a natureza tributária.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se os débitos inscritos em dívida ativa, parcelados, protestados, em execução fiscal ou não, com exigibilidade suspensa ou não em razão de processos administrativos ou judiciais, concedendo descontos de juros e multas conforme determinações desta Lei.

Art. 2º Os créditos de natureza tributária ou não tributária, com fato gerador até 29 de maio de 2015 poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I - com isenção das multas e com benefício de 100% (cem) por cento de desconto nos juros devidos, se pago em até 04 (quatro) parcelas mensais, sendo uma a vista no montante de 30% (trinta) por cento do valor apurado na 1ª parcela e o restante em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas;

II - com isenção das multas e com benefício de 75% (setenta e cinco) por cento de desconto nos juros devidos, se pago em até 05 (cinco) parcelas mensais, sendo a primeira parcela a vista no montante de 30% (trinta) por cento do valor apurado e o restante em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas;

III - com isenção das multas e com benefício de 50% (cinquenta) por cento de desconto nos juros devidos, se pago em até 08 (oito) parcelas mensais, sendo a primeira parcela a vista no montante de 30% (trinta) por cento do valor apurado e o restante em 07 (sete) parcelas iguais e sucessivas;

§1º Não se aplicam os benefícios desta Lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou tornar-se exigível a partir de 30 de maio de 2015, exceto a hipótese prevista no parágrafo terceiro deste artigo.

§2º Caso o contribuinte opte pelos parcelamentos previstos nos incisos I a III deste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de uma Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM.

§3º As disposições desta Lei, relativamente a créditos tributários ou não originados de denúncia espontânea, com fato gerador até 29 de maio de 2015, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na Seção de Fiscalização até o dia 29 de maio de 2015.

Art. 3º O benefício se estenderá também aos contribuintes que já estiverem com créditos tributários parcelados, com exceção dos créditos tributários previstos no §1º do artigo anterior.

Art. 4º Para fins do artigo 1º desta Lei fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Divisão de Cadastro e Tributação, autorizada a emitir os Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, em nome dos contribuintes ou de terceiros que tiverem créditos tributários parcelado, utilizando-se dos benefícios desta Lei.

Art. 5º Os contribuintes com créditos tributários já quitados, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos e ou multas e juros já quitados.

Art. 6º O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Tributário ou não tributário dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não tributários implica inclusão da totalidade dos referidos créditos descritos no artigo 1º desta Lei, referente ao cadastro do contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão de dívida.

Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos créditos tributários para os quais é solicitado o benefício;

II - quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado nos respectivos processos;

III - quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio judicial ou administrativo, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, sucumbência judicial e demais despesas processuais;

IV – estar com o cadastro devidamente atualizado;

§1º O pedido implica na confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários ou não tributários.

§2º A sucumbência e demais despesas processuais arbitradas judicialmente e ou extrajudicialmente, tais como custas de protesto e de cancelamento do mesmo, serão recolhidas antecipadamente e apresentada comprovação no ato do pedido.

§3º Os contribuintes com créditos tributários inscritos em dívida ativa, poderão optar pelos benefícios desta Lei, porém, em havendo o atraso em qualquer das parcelas, os créditos tributários ou não tributários serão protestados com a inclusão

dos juros, multa e correção monetária, excluídos quando do requerimento dos benefícios desta Lei.

§4º O Poder Executivo Municipal autorizará à exclusão dos protestos dos créditos tributários dos contribuintes, mediante a aprovação do parcelamento e a devida comprovação da quitação da primeira parcela, bem como das despesas descritas no §2º deste artigo, ficando o contribuinte responsável pelo recolhimento dos emolumentos e custas de cartório.

§5º Os Servidores Públicos do município de Juara que optarem pelos parcelamentos descritos no artigo 2º desta Lei, poderão autorizar mediante declaração expressa, no ato do parcelamento, bem como declaração da margem consignável pelo departamento de Recursos Humanos, o desconto das parcelas em sua folha de pagamento, nos termos legais.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela, será causa de cancelamento da moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no Art. 397 do Código Civil Brasileiro, sujeitando os créditos tributários ou não tributários a protesto extrajudicial, sem prejuízo da cobrança judicial do mesmo.

§1º Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedida relativamente às parcelas pagas, não podendo o contribuinte requerer novo parcelamento.

§2º Será excluído(a) do Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não Tributários:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Juara e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Recuperação de Créditos Tributário ou não Tributário;

IV- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

§3º A exclusão do optante do Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não Tributários, implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados ainda não pagos, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais, e imediata inscrição em dívida ativa dos créditos ainda não ajuizados e, conseqüente, cobrança judicial e Protesto Extrajudicial.

Art. 9º Se o vencimento de qualquer parcela recair em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 10 O Programa de Recuperação de Créditos Tributário ou não Tributário, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, sobre as dívidas inscritas, ou ainda as que vierem serem constituídas decorrentes das penalidades, multas, restituições, ressarcimento ao erário, ou oriundas de feitos judiciais pela prática de ato lesivo à administração pública, por prática de crime contra administração pública e de improbidade administrativa.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal deverá baixar, caso necessário, os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 As despesas judiciais que porventura a Fazenda Pública Municipal já houver despendido, visando cobrar os créditos tributários, deverão ser satisfeitas pelo contribuinte, diretamente junto aos cofres municipais, antes da concessão dos benefícios dispostos nesta Lei.

Art. 13 Os contribuintes poderão requerer os benefícios desta Lei, entre os dias 03 a 19 de novembro de 2015, durante o expediente das 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 15:00 horas, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos dias 07 e 14 de novembro de 2015, haverá expediente especial na sede da Prefeitura Municipal de Juara, na Divisão de Cadastro e Tributação, das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas.

Art. 14 O Poder Executivo poderá promover ações e medidas em parceria com o Poder Judiciário para dar maior abrangência e efetividade a presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato
Grosso, 19 de outubro de 2015.

Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município